



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA



LEI N° 0115/97

De 05 de dezembro de 1.997.

Ementa: Dispõe sobre o Serviço de Transporte Público Alternativo no Município de Madalena - Ce., na modalidade de lotação e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE
MADALENA**

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Madalena, aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado, no Município de Madalena, o Serviço de Transporte Público Alternativo no Município de Madalena, através da modalidade de lotação, complementar ao Serviço de Transporte Coletivo Convencional.

§ Único - Fica identificado como Serviço de Transporte Público Alternativo a condução de passageiros sentados, efetuada por utilitários do tipo Kombi, Topik, Perua e similares.

Art. 2º O Serviço de Transporte Público Alternativo será explorado em caráter contínuo e permanente sob regime de permissão, outorgada pelo Poder Público Municipal, por veículos tipo utilitário, sem taxímetro: Kombi, Topik, Perua e similares.

§ Único - É vedada a exploração do Serviço de Transporte Público Alternativo por pessoas jurídicas.

Art. 3º Compete ao Poder Público Municipal delegar, planejar e fiscalizar o Serviço de Transporte Público Alternativo.

§ 1º O Serviço de Transporte Público Alternativo rege-se-á pelos dispositivos da presente Lei, do Código



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA



Nacional de Trânsito e respectivo regulamento, bem como pelos demais regulamentos e normas vigentes.

§ 2º O planejamento do serviço de Transporte Público Alternativo será executado em cooperação com os representantes dos permissionários.

Art. 4º As permissões serão delegadas pelo Poder Público Municipal, através de licitação a pessoas físicas que demonstrem capacidade para a prestação do serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários.

§ 1º Entende-se como serviço adequado aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, modernidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A cada permissionário será permitido o registro de apenas 01 (um) veículo.

§ 3º Fica vedada a transferência das permissões a terceiros.

§ 4º Os permissionários do Serviço de Transporte Público Alternativo deverão satisfazer as seguintes condições:

- I - ser proprietário do veículo;*
- II - ser profissional autônomo;*
- III - ser residente no Município de Madalena;*
- IV - está em dia com suas obrigações tributárias perante o fisco municipal.*

Art. 5º Para realização da licitação, o Órgão competente do Município, definirá as linhas de circulação entre os Distritos, Vilas, Moradas ou Localidades, bem como suas distâncias, que serão objetos desse processo de forma a complementar o Transporte Coletivo Convencional no que tange a percursos e horários.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA



§ 1º Com base nas definições das linhas e distâncias, o Órgão competente do Poder Executivo, definirá as necessidades de veículos a comporem a frota do Sistema de Transportes Coletivos de Madalena.

§ 2º Cada interessado só poderá participar na licitação de uma linha e com um único veículo.

§ 3º As linhas estabelecidas no Serviço de Transporte Público Alternativo do Município de Madalena, coincidirão em até 60% (sessenta por cento) do Serviço de Transporte Público Convencional.

§ 4º A frota do Serviço de Transporte Público Alternativo do Município de Madalena não poderá superar a 60% (sessenta por cento) do Serviço de Transporte Coletivo Convencional.

Art. 6º A operacionalização do Transporte Alternativo do Município de Madalena, através de lotação se fará por condutor autônomo, portador de carteiras de habilitação categoria C ou D, que deve preencher os seguintes requisitos:

- I - ser maior de 21 (vinte e um) anos;
- II - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima no trânsito durante os últimos 12 (doze) meses;
- III - ser aprovado em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de visco nos termos da normalização do CONTRAN.

Art. 7º São exigências da frota de veículos que irá operacionalizar o Sistema de Transporte Alternativo do Município de Madalena:

- I - ter capacidade de lotação de no mínimo 8 (oito) passageiros sentados e no máximo 21 (vinte e um) sentados;
- II - ter vida útil no máximo de 3 (três) anos;
- III - que seja vistoriado obrigatoriamente a cada 6 (seis) meses pelo Órgão competente do Município;
- IV - ter afixado em lugar visível aos passageiros, tabela com horários das linhas;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA



V - ter distintivos de forma a facilitar o reconhecimento pelos usuários e fiscalização.

Art. 8º A exploração de serviço de Transporte Público Alternativo do Município de Madalena será remunerado pelas tarifas aprovadas por ato do Prefeito Municipal.

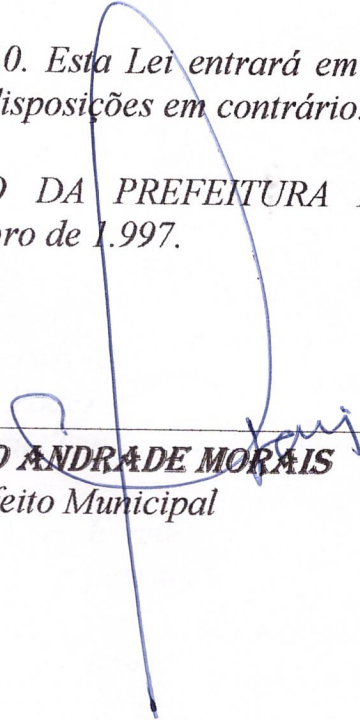
§ 1º A fixação do valor da tarifa será baseada na eficácia dos serviços e levará em consideração o aspecto social dos mesmos, o seu custo operacional e as exigências de melhoramento, com a aprovação do Conselho Municipal do Transporte Urbano.

§ 2º A tarifa será igual ou superior à tarifa cobrada nas linhas respectivas do sistema regular de Transporte Coletivo Convencional do Município de Madalena.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação, disciplinando o funcionamento do sistema.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
MADALENA, aos 05 de dezembro de 1.997.



RAIMUNDO ANDRADE MORAIS
Prefeito Municipal